



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Incidente de Conflito de Jurisdição n.º 0042505-93.2026.8.19.0000

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DAS GARANTIAS. VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGRA DE TABELAMENTO. RESOLUÇÃO OE N.º 37/2025. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital. O Juízo suscitado, após atuar durante a fase investigativa, declinou da competência com o oferecimento da denúncia e determinou a remessa dos autos ao Juízo suscitante, em observância ao sistema de tabelamento previsto na Resolução OE n.º 37/2025. O Juízo suscitante recusou a competência, ao fundamento de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

que a jurisdição de garantias teria sido anteriormente exercida e exaurida pela Central de Audiência de Custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prévia atuação da Central de Audiência de Custódia, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, afasta a posterior atuação da 2ª Vara Criminal Especializada como Juízo das Garantias e, conseqüentemente, a incidência da regra de tabelamento instituída pela Resolução OE n.º 37/2025 para definição do Juízo competente para a instrução e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução OE n.º 37/2025 alterou a Resolução OE n.º 20/2022 para instituir, no âmbito das Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa, o sistema das garantias mediante regra de tabelamento entre as 1ª, 2ª e 3ª Varas Especializadas, assegurando a separação funcional entre o magistrado responsável pelo controle jurisdicional da investigação e aquele incumbido da instrução e julgamento.

4. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Criminal Especializada em 15/01/2026, quando já se encontrava vigente o sistema instituído pela Resolução OE n.º 37/2025.

5. A realização da audiência de custódia e o controle inicial da prisão em flagrante pela Central de Audiência de Custódia não exauzem a jurisdição de garantias, que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

compreende as atribuições relacionadas ao controle da legalidade da investigação criminal e à salvaguarda dos direitos individuais previstas no art. 3º-B do Código de Processo Penal.

6. A 2ª Vara Criminal Especializada efetivamente exerceu as funções de Juízo das Garantias, tendo acompanhado e supervisionado a investigação, determinado a atuação do Ministério Público das Garantias, exercido controle jurisdicional relacionado à custódia cautelar e prestado informações em *habeas corpus*.

7. Não há falar em duplicidade de Juízo das Garantias, porquanto a atuação da Central de Audiência de Custódia decorre de sua especialização funcional para o controle jurisdicional imediato da prisão em flagrante e não afasta o posterior exercício das demais atribuições inerentes à jurisdição de garantias pelo Juízo competente para acompanhar a investigação.

8. O oferecimento da denúncia encerra a competência do Juízo das Garantias, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, impondo-se, a partir desse marco, a incidência da regra de tabelamento prevista na Resolução OE n.º 37/2025.

9. Exaurida a competência funcional da 2ª Vara Criminal Especializada, compete à 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

condição de Juízo da Instrução definido pelo tabelamento, o processamento e julgamento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conflito negativo de jurisdição conhecido e julgado improcedente, declarando-se competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, ora suscitante.

Tese de julgamento: “1. A atuação da Central de Audiência de Custódia no controle imediato da prisão em flagrante não exaure a jurisdição de garantias nem afasta a posterior atuação do Juízo das Garantias competente para o acompanhamento da investigação. 2. Exercidas pelo Juízo tabelado as atribuições inerentes ao controle jurisdicional da fase investigativa, o oferecimento da denúncia encerra sua competência funcional, impondo-se a observância da regra de tabelamento instituída pela Resolução OE n.º 37/2025 para definição do Juízo competente para a instrução e julgamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-B e 3º-C; Resolução OE n.º 20/2022, art. 4º-A, § 2º, na redação conferida pela Resolução OE n.º 37/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Conflito de Jurisdição n.º 0042505-93.2026.8.19.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar improcedente o incidente** e declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, nos autos do processo originário n.º 0006286-78.2026.8.19.0001, instaurado em desfavor de Paulo Messias da Silva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante em 26/12/2025, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e nos arts. 311, § 2º, III, e 288-A do Código Penal. Em 28/12/2025, a prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital e convertida em prisão preventiva. Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara das Garantias reconheceu que a imputação referente à constituição de milícia privada atraía a competência das Varas Criminais Especializadas, determinando a redistribuição do feito, que coube, por sorteio realizado em 15/01/2026, ao Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada.

No curso da investigação, o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada procedeu ao acompanhamento e à supervisão do inquérito, determinou a intimação do Ministério Público vinculado àquele Juízo na condição de Ministério Público das Garantias e prestou informações nos autos do Habeas Corpus n.º 0027167-79.2026.8.19.0000.

Oferecida denúncia pelo Ministério Público em 30/04/2026, o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada, entendendo exaurida sua competência como Juízo das Garantias, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, considerada competente para a instrução em razão do sistema de tabelamento previsto no art. 4º-A, § 2º, da Resolução OE n.º 20/2022, na redação conferida pela Resolução OE n.º 37/2025.

O Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada, por sua vez, não acolheu a competência declinada e suscitou o presente conflito, ao fundamento, em síntese, de que a fase de garantias teria sido exaurida pela atuação da Central



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

de Audiência de Custódia, que realizou o controle de legalidade da prisão e converteu o flagrante em prisão preventiva, razão pela qual não seria aplicável a regra de tabelamento da Resolução OE n.º 37/2025, devendo a ação penal permanecer perante o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 000023) opinou pelo conhecimento e procedência do conflito, para que fosse declarada a competência do Juízo suscitado, da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, ao entendimento de que a atuação como Juízo das Garantias teria sido exercida pela Central de Audiência de Custódia, não incidindo, na hipótese, a regra de tabelamento prevista na Resolução OE n.º 37/2025.

É o relatório. Decido.

VOTO

Conheço do presente incidente, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o conflito deve ser julgado improcedente.

A controvérsia cinge-se a definir se, após a atuação da 2ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa durante a fase investigativa e o posterior oferecimento da denúncia, deve incidir a regra de tabelamento instituída pela Resolução OE nº 37/2025, com o deslocamento do feito à 3ª Vara Criminal Especializada, ou se a prévia realização da audiência de custódia pela Central



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

de Audiência de Custódia da Capital teria exaurido a atuação do Juízo das Garantias, consolidando-se a competência da 2ª Vara Especializada para a instrução e julgamento.

A primeira solução é a que melhor se harmoniza com a disciplina legal do Juízo das Garantias e, especificamente, com a organização judiciária instituída por este Tribunal.

A Resolução OE nº 37/2025 alterou a Resolução OE nº 20/2022 justamente para instituir, no âmbito das Varas Especializadas em Organização Criminosa, o sistema das garantias mediante regra de tabelamento entre as 1ª, 2ª e 3ª Varas especializadas. Trata-se, portanto, de norma específica de organização judiciária destinada a concretizar, no âmbito desses Juízos, a separação funcional entre o magistrado que atua na fase investigativa e aquele responsável pela instrução e julgamento.

E, no caso concreto, não há controvérsia de direito intertemporal. Os autos somente foram distribuídos à 2ª Vara Criminal Especializada em 15 de janeiro de 2026, quando já se encontrava plenamente vigente o sistema de garantias instituído pela Resolução OE nº 37/2025, cuja vigência teve início em 30 de setembro de 2025, circunstância expressamente reconhecida pelo próprio Juízo suscitado.

A circunstância de a Central de Audiência de Custódia haver anteriormente homologado a prisão em flagrante e convertido a custódia em prisão preventiva não afasta a incidência do sistema de tabelamento.

Com efeito, Paulo Messias da Silva foi preso em flagrante em 26 de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

dezembro de 2025, tendo a prisão sido homologada pela Central de Audiência de Custódia em 28 de dezembro de 2025 e convertida em preventiva. Posteriormente, reconhecida a competência das Varas Criminais Especializadas em razão da imputação relacionada à constituição de milícia privada, os autos foram distribuídos, em 15 de janeiro de 2026, à 2ª Vara Criminal Especializada.

Sucedee que a atuação do Juízo das Garantias não se resume à realização da audiência de custódia nem se exaure com o controle inicial da prisão em flagrante.

Nos termos do art. 3º-B do Código de Processo Penal, o Juízo das Garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais submetidos à reserva de jurisdição, compreendendo um conjunto de atribuições exercidas durante toda a etapa investigativa. A apreciação do auto de prisão em flagrante constitui apenas uma dessas atribuições, não podendo ser convertida, por si só, em marco de esgotamento de toda a jurisdição de garantias.

A conclusão contrária implicaria confundir um ato típico da jurisdição de garantias com a própria função jurisdicional de garantias, esta última projetada sobre a fase investigativa em sua integralidade.

E os elementos constantes dos autos demonstram, de forma particularmente clara, que a 2ª Vara Criminal Especializada efetivamente atuou, após o encaminhamento do procedimento pela Central de Audiência de Custódia, como Juízo das Garantias.

Na decisão no id. 000131 dos autos originários, o próprio Juízo suscitado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

consignou expressamente que recebeu os autos nessa qualidade, com fundamento no art. 3º-B do Código de Processo Penal e no art. 4º-A, § 2º, da Resolução OE nº 20/2022, na redação introduzida pela Resolução OE nº 37/2025, procedendo ao acompanhamento e à supervisão da fase investigativa e determinando a intimação do Ministério Público vinculado àquele Juízo na condição de Ministério Público das Garantias.

Não se está, portanto, diante de hipótese em que a 2ª Vara Especializada recebeu os autos após o encerramento das investigações para simples processamento burocrático ou para imediata apreciação da denúncia.

Ao revés, o próprio órgão jurisdicional reconheceu ter exercido atividade de acompanhamento e supervisão da investigação, inclusive declarando expressamente que sua competência decorria do sistema de tabelamento instituído pela Resolução OE nº 37/2025.

Posteriormente, ao ratificar o declínio, o Juízo suscitado reiterou que recebeu o inquérito policial e o auto de prisão em flagrante, acompanhou e supervisionou a fase investigativa, promoveu o respectivo controle de legalidade e determinou a atuação do Ministério Público das Garantias. Assentou, ainda, que a distribuição ocorrera já sob a vigência da Resolução OE nº 37/2025.

Mais do que isso, o próprio magistrado consignou que, após receber os autos, exerceu cognição acerca da manutenção da prisão cautelar e figurou como autoridade apontada como coatora no Habeas Corpus nº 0027167-79.2026.8.19.0000, no qual prestou informações a esta Corte.

Esse conjunto de atos afasta a premissa adotada no parecer da douta





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Procuradoria de Justiça (id. 000023) de que a 2ª Vara Criminal Especializada não teria exercido atividade jurisdicional típica de Juízo das Garantias. O parecer ministerial parte da compreensão de que, por ter a CEAC realizado a audiência de custódia e convertido a prisão em preventiva, não haveria espaço para atuação posterior de outro Juízo das Garantias, concluindo pela permanência do feito perante a 2ª Vara Criminal Especializada.

Com a devida vênia, não é essa a melhor interpretação.

Não há falar em indevida instituição de “duplo Juízo das Garantias”.

A atuação da Central de Audiência de Custódia decorre da especialização funcional daquele órgão para o controle jurisdicional imediato decorrente da prisão em flagrante. A realização da audiência de custódia e a deliberação prevista no art. 310 do Código de Processo Penal não transformam a CEAC, para todos os efeitos e durante toda a investigação subsequente, no único órgão jurisdicional competente para exercer todas as atribuições previstas no art. 3º-B do Código de Processo Penal.

A compreensão do instituto deve ser funcional.

O que a sistemática do Juízo das Garantias objetiva assegurar é a separação entre a atividade jurisdicional exercida durante a investigação e aquela desenvolvida na fase de instrução e julgamento, preservando-se a imparcialidade objetiva do julgador da causa. A atuação pontual de magistrado em audiência de custódia não elimina a necessidade de definição, segundo as regras de organização judiciária aplicáveis, do Juízo competente para o acompanhamento da investigação que prossegue após aquele ato.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Precisamente para disciplinar essa divisão funcional no âmbito das Varas Especializadas em Organização Criminosa é que o Órgão Especial deste Tribunal editou a Resolução OE nº 37/2025, instituindo o sistema das garantias pela regra de tabelamento.

Admitir que a prévia realização da audiência de custódia pela CEAC afaste integralmente a Resolução OE nº 37/2025 conduziria, ademais, ao esvaziamento parcial do próprio sistema normativo instituído pelo Tribunal. Em todas as investigações originadas de prisão em flagrante submetida à Central de Audiência de Custódia, a Vara Criminal Especializada que posteriormente recebesse o procedimento deixaria automaticamente de atuar segundo o regime de tabelamento, embora a investigação permanecesse em curso e pudesse demandar inúmeras outras intervenções jurisdicionais previstas no art. 3º-B do Código de Processo Penal.

Essa exceção não encontra respaldo na disciplina normativa aplicável.

Ao contrário, a atuação concreta da 2ª Vara Criminal Especializada demonstra a perfeita funcionalidade do sistema: superado o controle imediato da prisão pela CEAC, o inquérito foi distribuído à Vara competente segundo a organização das Varas Especializadas; a 2ª Vara passou a exercer a jurisdição de garantias durante a investigação; encerrada essa fase com o oferecimento da denúncia, o processo deve ser encaminhado ao Juízo tabelado para exercer a jurisdição de instrução e julgamento.

É exatamente o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 ao conferir interpretação conforme





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

à disciplina do Juízo das Garantias, estabelecendo que a competência desse órgão se encerra com o oferecimento da denúncia, passando a análise da peça acusatória e as questões pendentes ao Juízo da instrução e julgamento.

Tal orientação assume especial relevância no caso concreto.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 30 de abril de 2026 perante a 2ª Vara Criminal Especializada. A partir daí, encerrada a fase investigativa, exauriu-se a competência daquele Juízo enquanto Juízo das Garantias, devendo incidir a regra de tabelamento estabelecida pela Resolução OE nº 37/2025 para identificação do órgão competente para a fase subsequente.

A própria 2ª Vara Criminal Especializada reconheceu precisamente essa consequência ao consignar que, com o oferecimento da denúncia, encerrou-se a fase investigativa e exauriu-se sua competência funcional, determinando a imediata remessa dos autos à 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa, indicada como Juízo da Instrução segundo o tabelamento previsto no art. 4º-A, § 2º, da Resolução OE nº 20/2022, acrescido pela Resolução OE nº 37/2025.

A mesma conclusão foi reiterada posteriormente pelo Juízo suscitado em decisão no id. 000171 dos autos originários, ao ratificar o declínio de competência e determinar o retorno dos autos à 3ª Vara Criminal Especializada para processamento do feito ou suscitação do conflito.

Não se mostra juridicamente relevante, para afastar essa consequência, indagar se a atuação da 2ª Vara Criminal Especializada durante a investigação foi mais ou menos intensa, ou se houve decisão cautelar de maior complexidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A configuração da competência funcional do Juízo das Garantias não depende de determinada quantidade ou qualidade de decisões proferidas. Basta que o órgão jurisdicional tenha sido investido dessa função segundo as normas de organização judiciária e tenha exercido as atribuições inerentes ao controle jurisdicional da investigação.

No caso, porém, sequer se cuida de atuação meramente potencial: houve efetivo acompanhamento da investigação, atuação do Ministério Público das Garantias, controle jurisdicional relacionado à custódia cautelar e prestação de informações em *habeas corpus*, tudo sob expressa invocação, pelo próprio magistrado, de sua condição de Juiz das Garantias.

Por conseguinte, reconhecer agora que a 2ª Vara Criminal Especializada seria também o Juízo competente para a instrução e julgamento significaria reunir, no mesmo órgão jurisdicional, as funções que a Resolução OE nº 37/2025 deliberadamente separou por meio do tabelamento.

Não prospera, igualmente, o argumento de que a competência da 2ª Vara Criminal Especializada teria se consolidado pelo simples fato de os autos lhe terem sido distribuídos após a atuação da CEAC.

A distribuição ocorreu justamente sob a égide do novo regime normativo e para exercício da função correspondente à fase investigativa. A prevenção resultante dessa distribuição não pode ser examinada abstratamente, desconsiderando a natureza funcional da competência atribuída àquele Juízo. O tabelamento constitui regra especial de organização judiciária e deve prevalecer sobre uma concepção genérica de prevenção que eliminaria a própria cisão entre



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Juízo das Garantias e Juízo da Instrução.

Também não altera essa conclusão o fato de a denúncia ter sido materialmente protocolada perante a 2ª Vara Criminal Especializada. Conforme a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o oferecimento da denúncia constitui justamente o marco de encerramento da competência do Juízo das Garantias, incumbindo ao Juízo da instrução a apreciação da peça acusatória.

Portanto, a sequência procedimental revela-se coerente: a 2ª Vara Criminal Especializada exerceu a jurisdição de garantias; o Ministério Público ofereceu a denúncia; encerrada a investigação, cessou a competência funcional daquele Juízo; e, em virtude do tabelamento instituído pela Resolução OE nº 37/2025, a ação penal deve prosseguir perante a 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, Juízo da instrução correspondente.

A solução preserva não apenas a literalidade da regulamentação editada pelo Órgão Especial, mas também a finalidade substancial do instituto, consistente em assegurar a efetiva separação funcional entre o magistrado que exerce o controle jurisdicional da investigação e aquele incumbido da instrução e do julgamento da ação penal.

Dessa forma, embora a Central de Audiência de Custódia tenha realizado o primeiro controle jurisdicional sobre a prisão em flagrante, tal circunstância não afastou a posterior e efetiva atuação da 2ª Vara Criminal Especializada como Juízo das Garantias, nem excepcionou a aplicação da regra de tabelamento estabelecida pela Resolução OE nº 37/2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Encerrada a competência da 2ª Vara Criminal Especializada com o oferecimento da denúncia, impõe-se a observância da referida norma de organização judiciária, com o prosseguimento do feito perante a 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa.

Ante o exposto, voto no sentido de **julgar improcedente o presente conflito negativo de jurisdição**, declarando competente para o processamento e julgamento da ação penal o **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital**, ora Juízo suscitante, nos termos da regra de tabelamento prevista na Resolução OE nº 37/2025.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora